



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998502 - SP (2025/0141880-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE, PORTE E USO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS, DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP, REVISÃO GERAL DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao pleito absolutório, constato tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte nos autos do **AREsp n. 2.423.400/SP**, de minha relatoria, e no qual não constatei ilegalidade em sua condenação, porque *o Tribunal a quo em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delitos do artigo 35, caput, c. c. artigo 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006 (item I); (duas vezes) nas penas do artigo 34, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.1 e II.8); (dez vezes) nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.2, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10 e II.11) duas delas c. c. artigo 40, inciso III (itens II.2 e II.4) e uma delas c. c. artigo 40, incisos III e VI (item II.5), ambos da Lei n. 11.343/2006; (três vezes) nas penas do artigo 16, caput, e parágrafo único inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; (itens II.3; II.7 e II.8); e (duas vezes) nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 29 e 69, do Código Penal.*

2. Desse modo, ressaltei que rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, [ao argumento de que] o vínculo afetivo da acusada com um dos réus não pode[ria] levar à sua condenação, como requer[ia] a defesa, importa[va] revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 /STJ (e-STJ fls. 5.061/5.062, daqueles autos). Nesses termos, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

3. Quanto ao pretendido redimensionamento das sanções da paciente, ante o decote da agravante prevista no art. 62, I, do CP, por alegada ausência de provas de sua posição de liderança perante os demais corréus, verifico tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida nos autos do **HC n. 877.109/SP**, de minha relatoria, e no qual asseverei que essa insurgência não foi submetida à apreciação e, tampouco, analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, o que impedia seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, verifico que no julgamento da Revisão criminal, o Relator do voto condutor do acórdão consignou expressamente que *foi acolhido o recurso ministerial para reconhecer a agravante da liderança da associação quanto à peticionária de forma fundamentada, diante da demonstração de que ela, ao lado do esposo, era responsável pela organização do tráfico. Nesse sentido, ressaltou-se que NELCI, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, liderava o esquema criminoso, ao lado de seu esposo MARCELO e de ALEXANDRE, afastando-se qualquer possibilidade de sua conduta ser meramente acessória.*" (e-STJ, fls. 32/33).

5. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do remédio heroico.

6. Por fim, em relação à vindicada revisão da dosimetria da pena da paciente, já foi analisada por esta Corte de Justiça, também no julgamento do **AREsp n. 2.423.400/SP**, e no qual foi concedida a ordem, de ofício, para reduzir a fração de aumento em razão da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006, sendo aplicado o incremento na fração de 1/6 para cada majorante, nos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da LAD, ficando as reprimendas redimensionadas a 14 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 1.416 dias-multa, e a 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.020 dias-multa, respectivamente.

7. Por fim, observo que ao julgar o pedido revisional, as instâncias de origem consideraram acertada a dosagem das reprimendas porque *fixada a pena-base de cada delito acima do piso com motivação, diante da minudente fundamentação do Juízo de 1º grau que considerou as circunstâncias do delito, que ultrapassam o tipo penal* (e-STJ, fl. 33), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que *a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.* Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998502 - SP (2025/0141880-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE, PORTE E USO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS, DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP, REVISÃO GERAL DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao pleito absolutório, constato tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte nos autos do **AREsp n. 2.423.400/SP**, de minha relatoria, e no qual não constatei ilegalidade em sua condenação, porque o *Tribunal a quo* em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delitos do artigo 35, caput, c. c. artigo 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006 (item I); (duas vezes) nas penas do artigo 34, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.1 e II.8); (dez vezes) nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.2, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10 e II.11) duas delas c. c. artigo 40, inciso III (itens II.2 e II.4) e uma delas c. c. artigo 40, incisos III e VI (item II.5), ambos da Lei n. 11.343/2006; (três vezes) nas penas do artigo 16, caput, e parágrafo único inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; (itens II.3; II.7 e II.8); e (duas vezes) nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 29 e 69, do Código Penal.

2. Desse modo, ressaltei que rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, [ao argumento de que] o vínculo afetivo da acusada com um dos réus não pode[ria] levar à sua condenação, como requer[ia] a defesa, importa[va] revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 /STJ (e-STJ fls. 5.061/5.062, daqueles autos). Nesses termos, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

3. Quanto ao pretendido redimensionamento das sanções da paciente, ante o decote da agravante prevista no art. 62, I, do CP, por alegada ausência de provas de sua posição de liderança perante os demais corréus, verifico tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida nos autos do **HC n. 877.109/SP**, de minha relatoria, e no qual asseverei que essa insurgência não foi submetida à apreciação e, tampouco, analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, o que impedia seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, verifico que no julgamento da Revisão criminal, o Relator do voto condutor do acórdão consignou expressamente que *foi acolhido o recurso ministerial para reconhecer a agravante da liderança da associação quanto à peticionária de forma fundamentada, diante da demonstração de que ela, ao lado do esposo, era responsável pela organização do tráfico. Nesse sentido, ressaltou-se que NELCI, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, liderava o esquema criminoso, ao lado de seu esposo MARCELO e de ALEXANDRE, afastando-se qualquer possibilidade de sua conduta ser meramente acessória.*" (e-STJ, fls. 32/33).

5. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do remédio heroico.

6. Por fim, em relação à vindicada revisão da dosimetria da pena da paciente, já foi analisada por esta Corte de Justiça, também no julgamento do **AREsp n. 2.423.400/SP**, e no qual foi concedida a ordem, de ofício, para reduzir a fração de aumento em razão da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006, sendo aplicado o incremento na fração de 1/6 para cada majorante, nos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da LAD, ficando as reprimendas redimensionadas a 14 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 1.416 dias-multa, e a 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.020 dias-multa, respectivamente.

7. Por fim, observo que ao julgar o pedido revisional, as instâncias de origem consideraram acertada a dosagem das reprimendas porque *fixada a pena-base de cada delito acima do piso com motivação, diante da minudente fundamentação do Juízo de 1º grau que considerou as circunstâncias do delito, que ultrapassam o tipo penal* (e-STJ, fl. 33), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que *a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.* Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ*, porque substitutivo de recurso próprio; todavia, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Alega a defesa da agravante, contudo, que *no caso concreto, o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir trechos de decisões anteriores, sem análise aprofundada das alegações da Defesa, especialmente no que tange à caracterização da associação para o tráfico e à incidência da agravante de liderança* (e-STJ fl. 300).

Ademais, defende que *o Juízo da Revisão Criminal não está adstrito à instrução probatória anterior, podendo avaliar, extrair e confrontar elementos novos ou mal examinados, com base no princípio da verdade real e no inarredável dever de corrigir a injustiça* (e-STJ fl. 302).

Assevera também que *a mera presença de duas ou mais pessoas na realização da empreitada criminosa não pode gerar a condenação automática das mesmas pela prática do crime de associação para o tráfico, mostrando-se necessária a presença do vínculo associativo* (e-STJ, fls. 304/305).

Por fim, aduz que *o acórdão não fundamentou o quantum secundário aplicado para as majorantes cumuladas, deixando de explicitar os motivos que levaram à fixação de patamar tão elevado, violando o princípio da motivação suficiente* (e-STJ, fl. 307).

Pugna, por isso, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que a agravante seja absolvida, pelo delito previsto no art. 35, *caput*, da LAD, além de redimensionadas suas sanções, ante o decote da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal e da revisão geral de suas reprimendas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pelo impetrante, da análise dos autos, não verifiquei patente constrangimento ilegal a ensejar sequer o processamento deste *writ*.

Isso porque, em relação ao pleito absolutório, constatei tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte nos autos do **AREsp n. 2.423.400/SP** minha relatoria, e no qual não constatei ilegalidade na condenação da paciente, porque o *Tribunal a quo em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delitos do artigo 35, caput, c. c. artigo 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006 (item I); (duas vezes) nas penas do artigo 34, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.1 e II.8); (dez vezes) nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (itens II.2, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10 e II.11) duas*

delas c. c. artigo 40, inciso III (itens II.2 e II.4) e uma delas c. c. artigo 40, incisos III e VI (item II.5), ambos da Lei n. 11.343/2006; (três vezes) nas penas do artigo 16, caput, e parágrafo único inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; (itens II.3; II.7 e II.8); e (duas vezes) nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 29 e 69, do Código Penal.

Desse modo, ressaltei que rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, [ao argumento de que] o vínculo afetivo da acusada com um dos réus não pode[ria] levar à sua condenação, como requer[ia] a defesa, importa[va] revolvimento de matéria fático-(e-STJ fls. 5.061) probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ /5.062, daqueles autos).

Nesses termos, julguei prejudicada nova análise dessa insurgência.

Quanto ao pretendido redimensionamento das sanções da paciente, ante o decote da agravante prevista no art. 62, I, do CP, por alegada ausência de provas de sua posição de liderança perante os demais corréus, verifiquei tratar-se de reiteração de matéria já analisada e decidida nos autos do **HC n. 877.109/SP**, de minha relatoria, e no qual asseverei que essa insurgência não foi submetida à apreciação e, tampouco, analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, o que impedia seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, constatei que no julgamento da Revisão criminal, o Relator do voto condutor do acórdão consignou expressamente que *foi acolhido o recurso ministerial para reconhecer a agravante da liderança da associação quanto à peticionária de forma fundamentada, diante da demonstração de que ela, ao lado do esposo, era responsável pela organização do tráfico. Nesse sentido, ressaltou-se que NELCI, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, liderava o esquema criminoso, ao lado de seu esposo MARCELO e de ALEXANDRE, afastando-se qualquer possibilidade de sua conduta ser meramente acessória.*” (e-STJ fl. 32/33).

Nesse contexto, ressaltei que entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita do remédio heroico.

Por fim, em relação à vindicada revisão da dosimetria da pena da paciente, já foi analisada por esta Corte de Justiça, também no julgamento do **AREsp n. 2.423.400/SP**, e no qual foi concedida a ordem, de ofício, para reduzir a fração de aumento em razão da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006, sendo aplicado o incremento na fração de 1/6 para cada majorante, nos delitos tipificados

nos arts. 33 e 35 da LAD, ficando as reprimendas redimensionadas a 14 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 1.416 dias-multa, e a 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.020 dias-multa, respectivamente.

Por fim, observei que ao julgar o pedido revisional, as instâncias de origem consideraram acertada a dosagem das reprimendas porque *fixada a pena-base de cada delito acima do piso com motivação, diante da minudente fundamentação do Juízo de 1º grau que considerou as circunstâncias do delito, que ultrapassam o tipo penal* (e-STJ, fl. 33), o que estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que *a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça*. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 332.155/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015; HC n. 234.428/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 10/4/2014.

Nesses termos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0141880-7

Número de Origem:

00113106220188260037 113106220188260037 23320209720248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO DIOGENES LUIZ

ADVOGADO : CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : BRUNO RODRIGUES GOVEDISE

CORRÉU : JEFFERSON SILVA ANDRADE

CORRÉU : DEBORA CRISTINA SILVA FILENO

CORRÉU : MARCELO ROBERTO PUNJOL

CORRÉU : JORGE CHERVENHAK JUNIOR

CORRÉU : FRANCIELLI TATIELLI RODRIGUES GONCALVES

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA UMBURANAS

CORRÉU : GABRIEL FERREIRA UMBURANAS

CORRÉU : EDIMILSON RODRIGO DE SOUZA SILVA

CORRÉU : FELIPE GUILHERME DE GODOY BENEVIDES

CORRÉU : MARCIO ROBERTO CORREIA JUNIOR

CORRÉU : WILSON APARECIDO JOAQUIM GARCIA FILHO

CORRÉU : LUCAS VAGNER BASAGLIA CONCEICAO
CORRÉU : WALLISSON DE MATOS ALMEIDA LUCIANO
CORRÉU : PATRICIA IANI DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFERSON ORTIZ SANTOS
CORRÉU : ALEXANDRE SILVA COLOMBO
CORRÉU : FELIPE ROGERIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DIOGENES LUIZ - SP444859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025